



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 90

PROJETO DE LEI Nº 12.203

PROCESSO Nº 77.306

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei cria o Serviço de Voluntariado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir, o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desses atributos do Prefeito.

A proposta impõe nos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º atividades às Secretarias Municipais e a Órgãos Públicos. Desta forma, o projeto apresenta óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação própria e exclusiva do Poder Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2160557-68.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Taubaté

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 5.198/16 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. LEI, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DAR PUBLICIDADE ACERCA DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM TRANSFERÊNCIA, HÁ MAIS DE 48 HORAS, DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE TAUBATÉ PARA OS HOSPITAIS PÚBLICOS DA REGIÃO. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PERTINENTE À ATIVIDADE PRIVATIVA DO EXECUTIVO, PELO LEGISLATIVO, NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CABENDO AO PREFEITO GERIR OS BENS PÚBLICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES MEDIANTE VIOLAÇÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. INFRINGÊNCIA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

se à o soberano Plenário

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

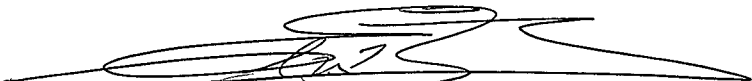
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",
S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito